



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 249/2014

(19.3.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 144-30.2012.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 7.642/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITUAÇU**

EMBARGANTE: Coligação **RENOVAÇÃO E CONSCIÊNCIA**. Adv^a.: Carina Canguçu Virgens.

EMBARGADOS: Coligação **EXPERIÊNCIA E PROGRESSO**, Juvenal Wanderlei Neto, Albercio da Costa Brito Filho e Ruytemberg Silva Santos (Advs.: Maurício Oliveira Campos, Luiz Viana Queiroz, Saulo Emanuel N. de Castro, Vitor Ferraz Costa e outros).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. AIJE. Abuso de poder político. Divulgação de fato inverídico. Improcedência. Acervo probatório frágil. Desprovimento. Alegação de omissão. Inexistência. Inacolhimento dos aclaratórios.

Inacolhem-se aclaratórios quando inexistente no acórdão vergastado a alegada omissão, restando afastada a pretensão de conferir efeitos modificativos aos embargos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL N° 144-30.2012.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 7.642/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITUAÇU**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 144-30.2012.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 7.642/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITUAÇU**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação RENOVAÇÃO E CONSCIÊNCIA, em face do Acórdão de nº 43/2014, em que este egrégio Tribunal negou provimento ao recurso eleitoral, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu representação ajuizada pelo ora embargante, em razão da insuficiência de provas.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada teria incorrido em omissão, uma vez que em nenhum momento se manifestou sobre a irrelevância da participação direta ou indireta dos representados para a procedência da ação eleitoral, tendo sido devidamente comprovado nos autos o abuso de poder político perpetrado pelos recorridos.

Requer sejam conhecidos e acolhidos os declaratórios para que sejam supridos os vícios ventilados e sejam concedidos efeitos modificativos ao julgado.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 144-30.2012.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 7.642/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITUAÇU**

V O T O

Os embargos de declaração, conforme art. 275 do Código Eleitoral, restringem-se às hipóteses de obscuridade, dúvida, contradição e, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado.

Do exame dos autos, constata-se a inexistência dos vícios referidos nos presentes declaratórios.

Suscita a embargante que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não tratar sobre a inexigibilidade de se comprovar a participação direta dos representados nos atos e fatos caracterizadores do abuso de poder político, o que, diante do acervo probatório presente nos autos, teria inviabilizado a procedência do recurso.

Contudo, nota-se que a questão suscitada pelo embargante foi claramente abordada na decisão, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

A questão de fundo ora submetida à apreciação cinge-se ao exame do aventado abuso de poder político imputado ao recorrido Juvenal Wanderlei Neto, então prefeito de Ituaçu, com suposto benefício aos concorrentes majoritários constantes no mesmo pólo passivo, quando, durante o pleito de 2012, referido alcaide teria feito a divulgação, em reunião com servidores públicos, da notícia de que a interrupção dos serviços do “SAMU 192” e da contratação de pessoal da área de saúde seria decorrente do ajuizamento de AIJE pela coligação recorrente, fortuito que rapidamente foi a tônica das conversas dos munícipes de Ituaçu, com consequentes prejuízos aos respectivos candidatos.

De fato, no Decreto Municipal nº 208/2012, que “suspende por tempo indeterminado as nomeações de servidores públicos constantes do Edital SMS nº 002/2012, e dá outras providências”, vislumbra-se

RECURSO ELEITORAL Nº 144-30.2012.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 7.642/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITUAÇU

textualmente que a suspensão dos referidos atos administrativos, dentre os quais o suprimento da demanda de pessoal no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, no hospital municipal e em unidades do Programa Saúde da Família – PSF, deu-se após a concessão de medida liminar pelo Juízo Eleitoral local, nos autos da AIJE nº 126-09.2012, ajuizada pela coligação “Renovação e Consciência”, ora recorrente.

E assim não poderia ser diferente, vez que na referida norma – decreto – apenas se fez relatar o motivo ensejador de tais medidas, drásticas, porém necessárias, é bem verdade, fruto do estrito cumprimento de decisão judicial então em vigor.

E sendo assim, não enxergo qualquer irregularidade na textualização, quando da motivação do dito decreto, do nome da parte que ajuizou a demanda originária, ainda que pudesse desaguar nos contornos eleitorais então vislumbrados.

Com efeito, e uma vez acolhida a pretensão autoral de suspensão das nomeações de servidores irregularmente contratados pela administração local para ocupar postos de trabalho na área da saúde, o decreto daí decorrente apenas relatou as razões que o originou, sem a extrapolação de qualquer conteúdo que pudesse configurar eventual irregularidade por parte do mandatário responsável pela decretação.

No mais, verifica-se que, apesar de todo o exposto pela coligação recorrente, esta não se desincumbiu de demonstrar a veracidade da sua tese, pois apresentou um acervo probatório demasiadamente frágil, incapaz de evidenciar a prática do aventado abuso de poder político imputado aos recorridos.

Com efeito, na há nos presentes fólios a comprovação de que o alcaide tenha reunido os servidores em exercício e os que deixaram de ser contratados por força do aludido decreto, a fim de informá-los de que os atos administrativos afeitos ao referido procedimento de contratação estariam suspensos por força de decisão judicial.

Ademais, o fato de que a suspensão da contratação de profissionais da área de saúde foi alardeado “aos quatro cantos” como de responsabilidade dos recorrentes não acarreta, ao menos nos presentes autos, qualquer abuso de poder político praticado pelo então prefeito, ora segundo recorrido, vez que assim não restou devidamente comprovado nos presentes autos.

Impende ressaltar, que a prova produzida nos autos, seja ela testemunhal (fls. 104/107), ou documental – fotos reproduzindo comentários em redes sociais e transcrição de diálogos telefônicos (fls. 47/51 e 53/55) – demonstra somente a existência de

**RECURSO ELEITORAL Nº 144-30.2012.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 7.642/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITUAÇU**

um boato surgido no município de que a coligação recorrente teria sido a responsável pela suspensão dos serviços de saúde citados.

O abuso de poder político pressupõe necessariamente a utilização de aparato próprio da estrutura orgânica da administração pública de forma desvirtuada em favor de determinada candidatura, a princípio com aparência de legalidade, contudo, favoravelmente tendencioso a fortalecer uma candidatura específica, vale dizer, com desvio de finalidade. o que não se vislumbra nos presentes fôlios, pelo menos no que concerne aos fatos ora aqui detidos.

Diante desse contexto, in casu não se vislumbra a participação direta ou indireta dos recorridos em suposta prática de ilicitude eleitoral, impondo-se reconhecer a manutenção da decisão pela improcedência da pretensão deduzida pela recorrente.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença zonal, que julgou improcedente o pleito autoral.

(grifos nosso)

Ademais, verifica-se desnecessário o aprofundamento da discussão acerca da participação dos representados no ato a eles imputado, uma vez que se considerou que o fato narrado não constituiu ação ilícita de abuso de poder político.

Em verdade, a embargante empreende discurso em que se insurge contra matéria suficientemente enfrentada e decidida por este Regional, na busca por reverter uma decisão absolutamente coerente com os elementos constantes dos autos.

Com efeito, vislumbra-se que a decisão colegiada enfrentou de forma satisfatória o quanto alegado, visto que a pretensão da ora embargante ficou prejudicada pela fragilidade das provas apresentadas, as quais sequer permitiram concluir por um liame indireto dos representados com os ilícitos alegados.

**RECURSO ELEITORAL N° 144-30.2012.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 7.642/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITUAÇU**

Em face do exposto, voto pela rejeição dos vertentes embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**